



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.002320/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.207 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente ANTONIO NEUZIVALDO ROSENO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTO. BOLSA-ESTÁGIO RECEBIDA POR DEPENDENTE. IDENTIFICAÇÃO GENÉRICA DA INCONSISTÊNCIA EM ETAPA PRELIMINAR AO LANÇAMENTO. SUJEITO PASSIVO QUE BUSCA ORIENTAÇÃO SOBRE A PENDÊNCIA E MODO LEGAL DE CORREÇÃO DO ERRO. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL PARA AGUARDAR A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE INFORMAÇÃO QUE TORNA DESNECESSARIAMENTE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO DO ART. 69, II DO DECRETO 70.235/1972. NULIDADE.

É nulo lançamento motivado por omissão de rendimento, detectado em fase preliminar (malha), na qual ainda seria possível a retificação da declaração, na hipótese de o sujeito passivo ter buscado orientação tanto sobre a caracterização do problema como acerca de eventuais modos legais para correção do erro, mas a autoridade fiscal não as fornecer, limitando-se a remetê-lo a aguardar a constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Marcelo Rocha Paura, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 20 a 23), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, em que foi constatada a infração OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Rendimentos recebidos por dependente (091.295.607-05) da fonte pagadora Preslaf e-Empresa de Serviços Hospitalares Ltda, no valor de R\$ 6.912,00.

Cientificado do indeferimento de Solicitação de Retificação de Lançamento em 30/06/2008 (fl. 25), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03 na qual argumenta, em síntese, que considera injusta a Notificação de Lançamento uma vez que, consciente de que faltavam dados relativos ao dependente em sua declaração, esteve na Secretaria da Receita Federal do Brasil para resolver a pendência mas o servidor que o atendeu não o orientou corretamente.

Assim requer a retificação da declaração para que seja excluída a dependente Monique Correia da Silva uma vez que seus rendimentos estão abaixo do limite de isenção e não agiu com dolo ou má-fé.

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Esclareça-se quanto ao desejo de retificar sua declaração para corrigir a inclusão do dependente que eventuais erros cometidos na declaração somente podem ser corrigidos pelo contribuinte, mediante entrega de declaração retificadora, antes de notificado do lançamento. Esta regra consta do art. 147, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 147 (...)

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifei)

Mesmo na hipótese de não ter sido corretamente orientado, se estava ciente de que havia cometido erros em sua declaração, deveria o contribuinte, enquanto estivesse espontâneo, retificado a sua declaração, procedimento, aliás, que já tinha feito em sua declaração daquele mesmo exercício.

A inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte, pois há sempre a opção de o cônjuge, no caso, apresentar declaração em separado, se estiver obrigado, ou apresentar a declaração de isento.

No entanto, uma vez exercida a opção, os rendimentos tributáveis recebidos por eles, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o § 8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

§8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Assim, exercida a opção, não há como afastar a incidência do imposto sobre os rendimentos tributáveis recebidos pela dependente.

O fato de o contribuinte ter cometido erro não intencional na sua declaração de ajuste não o desonera do crédito tributário aqui lançado, visto ser objetiva a responsabilidade

pela infração cometida, nos termos do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É dever da autoridade administrativa ao recepcionar as declarações, quer sejam originais, quer sejam retificadoras, verificar a correção das informações nelas prestadas. Se da revisão da declaração de rendimentos apresentada for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante a lavratura de auto de infração.

De todo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

Assinado digitalmente

Ana Lúcia Menezes Araujo - Relatora

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis auferidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do titular da declaração de ajuste anual, para efeito de tributação conjunta.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de efetuar o lançamento com multa de ofício.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. REDUÇÃO DO IMPOSTO.

Depois de notificado o lançamento é inadmissível a retificação da Declaração de Ajuste Anual para fins de diminuir o saldo de imposto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 20/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a omissão de rendimentos de dependente é improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvendo ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se é válida a constituição do crédito tributário motivada pela omissão de renda, posto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não teria revelado, nem orientado, o sujeito passivo acerca da inconsistência identificada pelo sistema de malha, conquanto procurada em tempo hábil.

O sujeito passivo afirma, textualmente (fls. 02):

O impugnante no cumprimento dos seus deveres apresentou sua Declaração em tempo hábil, de acordo com o Decreto de nº 3.000 de 26 março de 1999 (RIR/99), ao acompanhar o processo da DECLARAÇÃO entregue no dia 10/11/2006, reconheceu que ainda estava faltando dados referentes aos DEPENDENTES, especialmente do CÔNJUGE, pelo fato que a fonte pagadora onde trabalhou não lhe forneceu o comprovante de rendimento do ano-calendário de 2005. O impugnante reconheceu o erro da entrega da mesma e **dirigiu-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil no dia 28/11/2006, para maiores esclarecimentos, uma vez que ao consultar o processo na internet apresentava pendência. Se apresentando no CAC (Central de Atendimento ao Contribuinte), adquiriu uma senha e foi atendido pelo SERVIDOR PÚBLICO, onde examinou o processo da Declaração em mãos e com os documentos de base anexos informou que os dados declarados estavam corretos e que teria de aguardar de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, sem saber da tal gravidade do problema e LEIGO no assunto do qual* foi tratar, ficou aguardando a manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil:**

O acórdão-recorrido não contradita a narrativa feita pelo sujeito passivo. Sem infirmar o quadro fático, o órgão de origem afasta o argumento levantado pelo então impugnante transferindo-lhe o dever integral (ônus) de interpretar a legislação tributária, detectar o erro cometido e a proceder à respectiva correção, antes do lançamento.

Nesse sentido, lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim*:

Mesmo na hipótese de não ter sido corretamente orientado, se estava ciente de que havia cometido erros em sua declaração, deveria o contribuinte, enquanto estivesse espontâneo, retificado a sua declaração, procedimento, aliás, que já tinha feito em sua declaração daquele mesmo exercício.

Nos termos dos arts. 142, par. ún., 149. VIII e 150, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN, a autoridade lançadora está jungida à precisa identificação das circunstâncias empíricas e aos fundamentos legais que motivam e que justificam a constituição do crédito tributário. Em si, o lançamento não constitui uma atividade adversarial, agonista, que coloca o contribuinte e a União em lados opostos de um jogo de soma zero. Assim como o sujeito passivo tem o dever de agir com boa-fé e transparência perante a autoridade fiscal, a União deve-lhe reciprocidade.

Em reforço à ação cooperativa entre sujeitos passivos e Estado, a Portaria RFB 773/2013 pauta a conduta dos agentes públicos pelo “respeito ao cidadão, integridade, profissionalismo, transparência e lealdade à instituição” (art. 3º, II).

Conforme expõe EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI (**Kafka, alienação e deformidades da legalidade** exercício do controle social rumo à cidadania fiscal. São Paulo: Editora Max Limonad, 2020, p. 204):

Mais que temor, a Administração Tributária deve exarar confiança: (i) agir com lealdade e moralidade; (ii) de forma técnica, eficiente, racional e transparente; (iii) atentar-se a compreender as especificidades de diferentes grupos de contribuintes; e (iv)

ter em mente que a conexão entre tributação e serviços públicos é um importante fator de legitimidade da tributação e que estimula o comportamento espontâneo das obrigações tributárias.

No caso em exame, a autoridade lançadora, por sistema automatizado de malha ou revisão manual, identificou uma pendência na declaração do sujeito passivo. Embora o contribuinte possuísse a legítima expectativa jurídica de obter a identificação e as possíveis soluções para o problema, tal como detectado pela SRFB, o atendente limitou-se a orientá-lo à espera.

Já naquele momento dificultou-se desnecessariamente a aderência espontânea do sujeito passivo à legislação de regência (*compliance*), porquanto a autoridade fiscal tinha acesso à informação necessária, e não havia impedimento legal à orientação do contribuinte sobre quais caminhos corretos a perseguir.

De modo semelhante, ao remeter ao sujeito passivo o dever integral de interpretação da legislação tributária, reconhecimento da ocorrência do fato jurídico e escolha da solução juridicamente admissível, o órgão de origem reforçou o prejuízo ao *compliance* espontâneo, novamente a tratar contribuinte e União como oponentes na busca pela confirmação ou pela extinção do crédito tributário, independentemente da melhor aplicação do Direito à espécie.

Em síntese, ao manter lançamento motivado pela omissão de rendimento detectada ainda em fase preliminar de constituição do crédito tributário (“malha”), para a qual o sujeito passivo buscou pessoalmente orientação acerca da existência e de possíveis soluções legais, mas não as recebeu, acórdão-recorrido repetiu a violação do art. 59, II do Decreto 70.235/1972.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino